

TC 034.533/2014-1

Apensos: TC 015.789/2013-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionadas: Ministério do Esporte (ME), Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO)

Responsáveis: André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04), TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 42.281.485/0001-89)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal decorrente do Acórdão 1.754/2014-TCU-Plenário, em desfavor do Sr. André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04), na condição de vice-presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO), signatário por aquele comitê no Termo de Convênio 85/2007 e representante do convenente, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO, com o objetivo de aquisição de produtos e serviços necessários à montagem de estrutura e elementos cenográficos, palco, pira e instalações acessórias para promoção e divulgação dos Jogos Pan-americanos Rio 2007, e da empresa TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 42.281.485/0001-89), contratada para execução do objeto do convênio.

2. O Convênio 85/2007 foi firmado em 09/7/2007, no valor total de R\$ 7.046.615,60, com o objeto de transferir recursos para custear aquisições de produtos e serviços destinados à promoção, operacionalização de equipamentos e instalações essenciais na montagem de elementos cenográficos dos Jogos. Foram celebrados catorze contratos vinculados à sua execução.

HISTÓRICO

2. Este processo originou-se do processo de acompanhamento das ações e obras relacionadas aos Jogos Pan e Parapan-americanos de 2007 (TC 014.800/2007-3), cujo relatório final resultou primeiramente no Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário e, em sequência, nos Acórdãos 2.867/2008-TCU-Plenário e 2.853/2009-TCU-Plenário.

3. Com relação ao Convênio 85/2007, o TCU determinou ao Ministério do Esporte, pelo Acórdão 2.853/2009-TCU-Plenário, que encaminhasse ao Tribunal a cópia da prestação de contas no prazo de 30 dias. O monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 2.853/2009-TCU-Plenário resultou no Acórdão 1.309/2013-TCU-Plenário (TC 15.065/2010-3), que determinou à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro a constituição de representação, em processo apartado, destinada a apurar possíveis irregularidades havidas na execução do Convênio 85/2007.

4. Desse modo, foi instaurado o processo de representação TC 015.789/2013-6, que resultou no Acórdão 1.754/2014-TCU-Plenário, determinando a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, conforme a seguir:

1.6.2. determinar, com fulcro nos arts. 47 e 12, I e II, da Lei 8.443/92, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, para citar os responsáveis abaixo, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos os respectivos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação correspondente, em decorrência de irregularidades ocorridas no âmbito da execução Convênio 85/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO, com o objetivo de aquisição de produtos e serviços necessários à montagem de estrutura e elementos cenográficos, palco, pira,

instalações acessórias ações desenvolvidas para promoção e divulgação (projetos promocionais) para os XV Jogos Pan-americanos Rio 2007:

1.6.2.1. André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04, vice-presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007, CO-RIO), signatário por aquele comitê no Termo de Convênio 85/2007 e representante do conveniente), o valor de **RS 34.954,50**, atualizado monetariamente a contar de 31/8/2007, referente ao pagamento, com recursos do convênio, pela prestação de serviços de locação de equipamentos (manipuladores telescópicos modelo GTH 3512 e lança articuladora S 65), os quais já haviam sido contratados pelo Ministério do Esporte junto à empresa WA & Tranze Ltda., solidariamente com a empresa TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89, em razão do recebimento em duplicidade para prestação do mesmo serviço, assim evidenciado nos documentos fiscais 6687 e 20618, ambos de 26/7/2007, relativos à execução do Contrato Emergencial 15/2007, pactuado com a empresa W&Tranze Eventos Promocionais e Publicidade Ltda., CNPJ 05.000.282/0001-40, e na Nota Fiscal 6987, atinente ao Convênio 85/2007 (parágrafos 14, 19, 21 e peça 43, p. 5-7, parágrafos 34-44);

1.6.2.2. André Gustavo Richer, já qualificado acima, o valor de **RS 241.276,81**, atualizado monetariamente a contar de 10/7/2007, em decorrência de ausência de comprovação de recolhimento de 15% de imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, vinculados ao Convênio 85/2007, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003, uma vez que os comprovantes fornecidos pelo CO-RIO, não se coadunam com a natureza do objeto tributado, solidariamente com o Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007, CNPJ 05641145/0001-95, por ter sido a pessoa jurídica beneficiária do repasse efetuado pelo Ministério do Esporte (parágrafos 15-21 e peça 43, p. 8-10, parágrafos 57-69);

EXAME TÉCNICO

16. Conforme orientação constante do Memorando-Circular Segecex 33/2014, a matriz de responsabilização encontra-se em anexo a esta instrução.

CONCLUSÃO

17. Em razão do contido no Acórdão 1.754/2014-TCU-Plenário, elabora-se a proposta de citação a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos do item 1.6.2 do Acórdão 1754/2014-TCU-Plenário:

a) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação dos responsáveis abaixo, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos os respectivos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação correspondente, em decorrência de irregularidades ocorridas no âmbito da execução Convênio 85/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO, com o objetivo de aquisição de produtos e serviços necessários à montagem de estrutura e elementos cenográficos, palco, pira, instalações acessórias ações desenvolvidas para promoção e divulgação (projetos promocionais) para os XV Jogos Pan-americanos Rio 2007:

a.1) André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, vice-presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007, CO-RIO, signatário por aquele comitê no Termo de Convênio 85/2007 e representante do conveniente, o valor de **RS 34.954,50**, atualizado monetariamente a contar de 31/8/2007, referente ao pagamento, com recursos do convênio, pela prestação de serviços de locação de equipamentos (manipuladores telescópicos modelo GTH 3512 e lança articuladora S 65), os quais já haviam sido contratados pelo Ministério do Esporte junto à empresa WA & Tranze Ltda., solidariamente com a empresa TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89, em

razão do recebimento em duplicidade para prestação do mesmo serviço, assim evidenciado nos documentos fiscais 6687 e 20618, ambos de 26/7/2007, relativos à execução do Contrato Emergencial 15/2007, pactuado com a empresa W&Tranze Eventos Promocionais e Publicidade Ltda., CNPJ 05.000.282/0001-40, e na Nota Fiscal 6987, atinente ao Convênio 85/2007 (parágrafos 14, 19, 21 e peça 43, p. 5-7, parágrafos 34-44);

Débito

Data	Valor Histórico
31/8/2007	34.954,50

Valor atualizado em 6/2/2015: R\$ 53.043,45

Memórias de cálculo: peça 2

a.2) André Gustavo Richer, já qualificado acima, o valor de **R\$ 241.276,81**, atualizado monetariamente a contar de 10/7/2007, em decorrência de ausência de comprovação de recolhimento de 15% de imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, vinculados ao Convênio 85/2007, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003, uma vez que os comprovantes fornecidos pelo CO-RIO, não se coadunam com a natureza do objeto tributado, solidariamente com o Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007, CNPJ 05641145/0001-95, por ter sido a pessoa jurídica beneficiária do repasse efetuado pelo Ministério do Esporte

Débito

Data	Valor Histórico
10/7/2007	241.276.81

Valor atualizado em 6/2/2015: R\$ 367.006,16

Memórias de cálculo: peça 3

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Secex/RJ, em 06 de fevereiro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Marcus Vinicius Campiteli

AUFC – Mat. 6274-0

Anexo 1 – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamento, com recursos do Convênio 85/2007, pela prestação de serviços de locação de equipamentos (manipuladores telescópicos)	André Gustavo Richer, vice-presidente do CO-RIO, Signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente, CPF 009.749.867-04	9/7/2007 a 31/8/2007	Omissão, no papel de signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente, em verificar que o objeto	A omissão do responsável permitiu o pagamento de objeto já pago anteriormente pelo Ministério do Esporte resultando em dano ao erário.	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. Era razoável exigir do responsável que verificasse que o objeto do Convênio ME 85/2007 já havia sido realizado em outra

<p>modelo GTH 3512 e lança articuladora S 65), os quais já haviam sido contratados pelo Ministério do Esporte junto à empresa WA & Tranze Ltda.</p>	<p>TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89</p>	<p>9/7/2007 a 31/8/2007</p>	<p>do convênio já havia sido realizado em outra contratação do Ministério do Esporte.</p> <p>Empresa beneficiária de pagamento pelos serviços prestados por outra empresa.</p>	<p>A TRIMAK recebeu do CO-RIO os pagamentos pelos serviços prestados por outra empresa.</p>	<p>contratação do Ministério do Esporte antes de assinar o referido convênio.</p> <p>Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis da empresa. Era razoável exigir dos responsáveis da empresa conduta diversa.</p>
<p>Ausência de comprovação de recolhimento de 15% de imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, vinculados ao Convênio 85/2007, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003</p>	<p>André Gustavo Richer, vice-presidente do CO-RIO, Signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente, CPF 009.749.867-04</p>	<p>9/7/2007 a 31/8/2007</p>	<p>Omissão, no papel de signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente, em comprovar o recolhimento do imposto devido, incluído nos valores pagos na locação de equipamentos.</p>	<p>A omissão do signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente permitiu a ocorrência de dano ao erário decorrente do valor pago a maior do imposto de 15% sobre equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, em desacordo com a suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003.</p>	<p>Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. Era razoável exigir do responsável que buscasse o ressarcimento dos valores pagos a maior a título de impostos suspensos pela SRF, na sua função de signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente.</p>
	<p>Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio – 2007 – CO-RIO (CNPJ 05.641.145/0001-95)</p>	<p>9/7/2007 a 31/8/2007</p>	<p>Pessoa jurídica beneficiária do repasse efetuado pelo Ministério do Esporte</p>	<p>O CO-RIO foi a pessoa jurídica de direito privado que recebeu os recursos federais oriundos do Convênio ME 85/2007.</p>	<p>Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis do CO-RIO. Era razoável exigir dos responsáveis conduta diversa.</p>